



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

90

**Processo** : 13881.000043/95-30  
**Acórdão** : 203-06.225

**Sessão** : 25 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 107.258  
**Recorrente** : KATUBE RUBEZ CALFAT E OUTROS  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

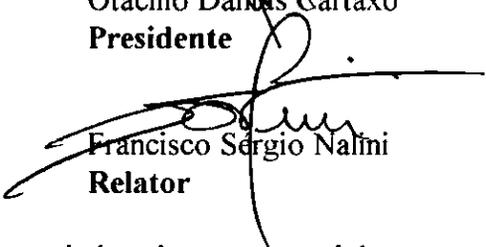
**ITR – REDUÇÃO DO VTN DECLARADO** – Constatado, de forma inequívoca, o erro na valoração do imóvel rural, retifica-se o VTN declarado e adotado na tributação com base nos elementos constantes dos autos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KATUBE RUBEZ CALFAT E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13881.000043/95-30  
**Acórdão** : 203-06.225

**Recurso** : 107.258  
**Recorrente** : KATUBE RUBEZ CALFAT E OUTROS

## RELATÓRIO

KATUBE RUBEZ CALFAT E OUTROS, nos autos qualificados, foram notificados do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, e ao SENAR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado “Sítio Lavrinhas”, com área de 89,4ha, localizado no Município de Cruzeiro - SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o registro de nº 2784105.7.

Os contribuintes impugnaram o lançamento (fls. 01/02), solicitando a retificação da Declaração do ITR e, conseqüentemente, do lançamento, alegando erro na valoração do imóvel.

O julgador monocrático, por meio da Decisão nº 11.186/97, às fls. 18/20, julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

ITR/94 - 1. Pleito de retificação do valor do VTN declarado, fundada em alegação de mero engano da contribuinte, não encontra amparo no artigo 147, § 1º, Lei 5.172/66 (CTN).

2. Não obstante, o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, c/c NE SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, autoriza a revisão do “quantum debeatur”, desde que acompanhada de Laudo Técnico contendo os requisitos das normas da ABNT, mais a “ART”.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Inconformados com a decisão singular, os contribuintes interpueram o Recurso Voluntário de fls. 25/34, dirigido a este 2º Conselho de Contribuintes, insistindo na redução do VTN declarado e tributado, reiterando o argumento da petição inicial, ou seja, erro na valoração do imóvel rural quando do preenchimento da DITR.

MG. Apresentaram, às fls. 37/40, Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado pela EMATER-

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13881.000043/95-30  
Acórdão : 203-06.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

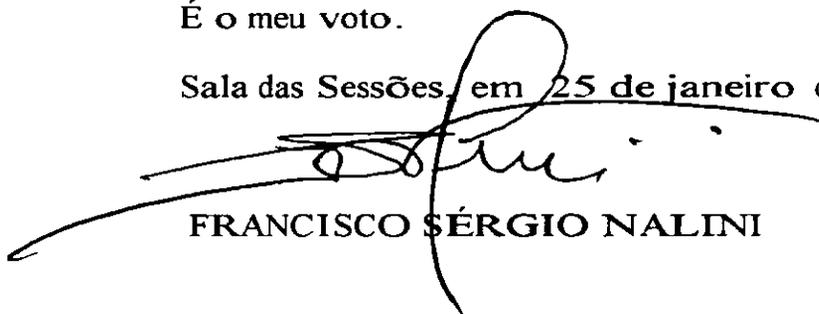
Afirmam os requerentes que erraram ao informar o preço da terra nua.

Verifica-se que, realmente, o Valor da Terra Nua informado pelos declarantes é dezenas de vezes superior ao arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, existindo vasta jurisprudência nesta Câmara para corrigir tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento ao recurso** para retificar o lançamento, adotando o VTNm de 499,17 UFIRs por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI